Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010421-91.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Marcos Toledo Piza e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Marcos Toledo Piza e Maria Silvia Real Toledo Piza ajuizou a presente Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens contra o Banco Bradesco S/A, pretendendo o levantamento da penhora incidente sobre 11,11% do imóvel matriculado sob n. 48.837 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob alegação de celebração de compra e venda com a executada.

Foi indeferida tutela provisória (fls. 168/169).

Citado o embargado, apresentou defesa reconhecendo a procedência do pedido (fls. 174/177), mas asseverando a inexistência de averbação da compra e venda e, portanto, refuta condenação em custas e honorários de advogado.

## É O RELATÓRIO.

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

É de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, porquanto o embargado reconheceu a procedência do pedido.

Ante a possibilidade de aplicação do princípio da causalidade, já bastante disseminado pela jurisprudência, não se pode condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mediante a mera aplicação do princípio da sucumbência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal opção afigura-se como punição descabida imposta ao embargado, o qual, de modo algum, contribuiu para efetivação indevida da penhora.

No caso em tela, é mister considerar que o motivo da propositura destes embargos de terceiro foi tão somente a desídia dos embargantes em providenciar o registro da escritura de compra e venda da fração ideal outrora pertencente à executada.

De acordo com Nelson Nery Júnior, em Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., p.408: pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

Não se trata, pois, de fazer incidir, no caso em exame, o artigo 90 do CPC, segundo o qual aquele que desistiu do pedido deverá pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Yussef Said Cahali, fazendo expressa menção a Carnelutti, assinala que o princípio da causalidade responde justamente a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso. (Honorários Advocatícios. 3ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997, p. 42).

Colho o seguinte aresto, no qual se entendeu cabível a aplicação do princípio da causalidade em situações similares:

RECURSO ESPECIAL -PROCESSUAL CIVIL IMÓVEL VENDA NÃO-REGISTRADO **PENHORA** CONTRATO DE COMPRA E **EMBARGOS** DE *TERCEIRO* - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR -- CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO INEXISTÊNCIA CAUSALIDADE.I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 14ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (RESP 282674/SP; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; Data do Julgamento: 03/04/2001).

Assim, incumbe aos embargantes o pagamento da sucumbência.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de levantar a penhora sobre a fração ideal de 11,11% do imóvel objeto da matrícula nº 48.837 do 1. Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, ficando por esta sentença levantada a penhora, independentemente de termo nos autos.

Providencie a serventia o necessário para o desbloqueio do imóvel junto aos autos da execução.

Arcarão os embargantes com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA